

Resolução nº 2 – v8

Considerando as funções ambientais prestadas pelas árvores, tais como: elevar a permeabilidade do solo; amenizar a temperatura e a umidade do ar; interceptar as águas pluviais evitando erosão; proporcionar sombra com conseqüente redução de evaporação nos cursos d'água; funcionar como corredor ecológico e barreira contra ventos, ruídos e alta luminosidade; diminuição da poluição do ar; seqüestrar e armazenar carbono; proporcionar bem estar psicológico e, com tudo isso, ser responsável pela melhoria da qualidade de vida das pessoas nas cidades, com conseqüências na redução de enfermidades e alívio nos gastos do sistema de saúde, o COMAM aprova esta Resolução, como descrito abaixo:

Disposições Gerais

Art. 1º - É vedado, sem a devida autorização, a supressão, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore nativa ou exótica em área pública ou particular, tanto em área urbana quanto rural.

§ 1º - Nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal definidas pela Lei 12 651 de 25/05/2012 e suas alterações, bem como nas Unidades de Conservação – UC a autorização deverá ser solicitada à CETESB, conforme a Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I de 11/09/2013.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental definidas pelo Município, a autorização deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal.

§ 3º - No perímetro urbano, fora de APP ou fora de UC a autorização deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal.

§ 4º - Na área rural, para supressão de exóticas deverá ser observado o Art.21º.

§ 5º - Entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu DAP ou idade, com altura maior de 1,00 m.

Art. 2º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, placas, cartazes, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade, bem como qualquer tipo de pintura, em árvores.

Arborização em construções novas

Art. 3º - Na construção de edificações será obrigatório o plantio de espécies arbóreas nativas, na proporção abaixo estabelecida:

I - uso residencial unifamiliar, com área total de edificação igual ou superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), uma muda para cada 70 m², ou fração de área total de edificação;

II - uso residencial multifamiliar, com área total de edificação igual ou superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), uma muda para cada 150 m², ou fração de área total de edificação

III - uso comercial e institucional, com área de edificação igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), uma muda a cada 100,00 m², ou na fração da área total de edificação.

IV - uso industrial, com área de edificação igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), uma muda para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

§ 1º - Nas construções de edificações de qualquer natureza, com áreas inferiores às estabelecidas nos incisos constante do presente artigo, onde não houver árvores a serem preservadas, fica o proprietário obrigado a plantar uma muda de espécie nativa.

§ 2º - No passeio frontal ao imóvel deverá ser plantada uma árvore a cada dez metros, a ser deduzida das quantidades que couberem nos itens I ao IV.

§ 3º - Deverão ser priorizadas as normas de acessibilidade.

§ 4º - O plantio na calçada deverá obedecer a Lei Municipal 3786/2005 ¹

§ 5º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área indicada pela PREFEITURA de modo a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 6º - Se não for possível o plantio nas adjacências o interessado deverá depositar na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente o valor de 10 UFESP, por árvore.

§ 7º - As árvores suprimidas deverão ser compensadas num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da supressão, e a manutenção deverá ocorrer pelo período de dois anos.

Supressão de árvore em área urbana

Art. 4º - Seja qual for a justificativa, cada árvore abatida no passeio, nativa ou exótica, será substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, de duas outras, de espécies nativas.

§ 1º - Em casos específicos, quando comprovadamente não for possível efetuar o plantio no mesmo imóvel ou nas adjacências, o interessado deverá depositar no Fundo Municipal de Meio Ambiente o valor de 10 UFESP para cada árvore.

Art. 5º - O padrão das mudas das árvores a serem plantadas será de altura mínima de 1,00 m (um metro) e espécies nativas.

Art. 6º - As supressões de espécies nativas, em lotes urbanos de propriedade pública ou privada, serão compensadas por meio do plantio de espécies nativas, na proporção de 1:25, em local indicado pela PREFEITURA.

¹ Art. 5º - São permitidos ao munícipe o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente a frente linear de seu lote mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação. Revogar este artigo.

Art. 6º - Quando se tratar de plantio de árvores, este deverá obedecer as seguintes normas: I – Nos logradouros em que for obrigatório o recuo frontal, o passeio deverá ter largura não inferior a 2,40 m e, naqueles onde são permitidas edificações no alinhamento, a largura não será inferior a 1,50 m. II – Revogar. III – Revogar.

§ 1º - As supressões de espécies exóticas serão compensadas por meio do plantio de espécies nativas, nas proporções a seguir:

DAP ²	Quantidade de espécies nativas
≤ 15 cm	01
15 cm < DAP ≤ 45 cm	02
> 45 cm	03

§ 2º - O interessado deverá apresentar à PREFEITURA "Laudo da Vegetação", conforme modelo da CETESB, com ART ou RRT do profissional responsável.

§ 3º - A PREFEITURA define a proporção para compensação, indicando as condições técnicas (*Resolução SMA 8 e outras*) que devem ser observadas no plantio, indica local de plantio definindo cronograma de plantio e monitoramento.

§ 4º - Interessado assina Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA com a PREFEITURA.

§ 5º - Somente após a realização de vistoria e expedição da autorização, poderá ser efetuada a supressão.

Art. 7º - A supressão de árvores em área pública deve ser autorizada pela PREFEITURA.

§ 1º - O interessado, público ou privado, deverá fazer solicitação à PREFEITURA fornecendo as informações necessárias para avaliação da fiscalização.

§ 2º - A supressão poderá ser feita pelo interessado, de posse da autorização.

§ 3º - No prazo de 60 dias, após a aprovação desta Resolução, a PREFEITURA deverá providenciar certificação de empresas especializadas para poda e supressão de árvores, no município.

§ 4º - Deverá ser respeitada a legislação específica referente a medidas sanitárias para espécies frutíferas.

Poda de árvore na área urbana

Art. 8º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) Supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) Supressão da parte superior da copa, eliminando a gema apical (broto) em espécies com uma brotação;
- c) Supressão de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

² Diâmetro na altura do peito, em média 1,30 m.

§ 2º - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Prefeitura, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

Art. 9º - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela PREFEITURA, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 10º - A poda de árvore em área pública ou propriedade particular poderá ser executada pelo interessado para manutenção e formação da copa, desde que respeitados os parâmetros desta Resolução.

Art. 11º - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas executadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado solicitará à PREFEITURA avaliação local.

Art. 12º - Os restos de poda de árvore ou limpeza de jardim deverão ser destinados para local indicado pela PREFEITURA.

Penalidades

Art. 13º - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Resolução, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta Resolução;

II - multa, através de auto de infração;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - Nos casos de reincidência, as multas, serão aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, bem como o proprietário.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federal ou estadual.

Valores

Art. 14º - O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nas seguintes hipóteses:

I - Supressão não autorizada, derrubada ou morte provocada de árvores isoladas, em área particular, será quantificada pela seguinte tabela (DAP em cm; valores em UFESP³).

ESPÉCIE	DAP ≤ 15	15 < DAP ≤ 45	DAP > 45
Nativa	20	100	200
Exótica	10	50	100

a) os valores aqui expressos são por árvore;

b) os valores para árvores em área pública serão estipulados em dobro do estabelecido no inciso I deste artigo.

II - poda inadequada de que trata o Art. 8º desta Resolução, multa de 10 (dez) UFESP, por árvore;

III - fixação de faixas, placas, cartazes e outros, 10 (dez) UFESP por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da PREFEITURA;

IV - poda de raízes em arborização pública, 10 (dez) UFESP, por árvore;

V - informação inverídica, 100 (cem) UFESP, por árvore;

VI - para a supressão de árvores com a justificativa de construção de muro que não ocorra, a multa será quantificada em dobro no Inciso I, desta lei.

VII - vandalismo, ou animais (gado, cavalo, etc.), 200 (duzentas) UFESP além das penalidades impostas pela Lei Federal 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 15º - No caso da não execução do plantio, conforme cronograma do TCCA, ou prazo ajustado com a fiscalização, aplicação de multa de 05 (cinco) UFESP, por muda não plantada.

Parágrafo único - A aplicação de multa não isenta o autuado de proceder ao plantio na forma estabelecida.

Art. 16º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível.

Art. 17º - Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

³ 1 UFESP = R\$ 23,55 em 2016.

§ 1º - A critério da PREFEITURA as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA perante a autoridade competente, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º - Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal e serão inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

§ 4º - A critério da PREFEITURA as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se, optar pela transformação do valor do auto de infração em doação de equipamentos ou materiais, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços em ações ambientais.

Incentivos Fiscais

Art. 18º - Os imóveis, em área urbana, com vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu Imposto Territorial, aplicado em consonância com índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 100.

Art. 19º - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico da PREFEITURA quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria da Fazenda.

Art. 20º - O desconto concedido na forma dos Art. 18º e 19º desta Resolução poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Área rural

Art.21º - As supressões arbóreas de espécies nativas, na área rural, obedecerão a legislação estadual e federal.

§ 1º - As supressões arbóreas de espécies exóticas, na área rural, poderão ser executadas sem autorização, desde que o interessado comprove o plantio compensatório de exemplares arbóreos nativos, na proporção indicada no Art.6º - § 1º quando da inspeção pela fiscalização.

§ 2º - A compensação do parágrafo anterior deverá ser feita para supressão de exóticas com DAP > 5 cm.

§ 3º - O plantio compensatório deverá ser feito em APP próxima ao local da supressão.

Art.22º - Estão isentas de autorização as supressões arbóreas de espécies madeireiras para uso próprio.

§ 1º - Para uso comercial, o proprietário deverá atender legislação estadual ou federal pertinente.

Guaratinguetá, 20 de maio de 2016

Getúlio Martins

Presidente do COMAM